



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por
intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e
ao final requerer.

Requerimento Penhora Alienação de Grãos – Banco Fibra S.A.

1. O credor Banco Fibra S.A. apresentou manifestação em mov. 121171, informando que foi deferida a penhora no rosto destes autos decorrentes de processo de execução promovido contra a Recuperanda Seara, autuado sob nº 1047552-37.2020.8.26.0100 e que tramita na 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP.
2. Afirma ainda, que a referida penhora é para proceder o bloqueio de valores decorrentes: *“da alienação dos grãos de soja que são objeto de alienação fiduciária do crédito extraconcursal deste Requerente”*.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Na sequência, as Recuperandas foram intimadas a responder o pedido.
4. De início, as Recuperandas ressaltam que não existem grãos sob sua titularidade depositados na sede da empresa em Paranaguá/PR, conforme já afirmado pela própria Gestora Judicial em mov. 125082.
5. Ademais, deverá o credor promover a regular habilitação de seu crédito decorrente de tais operações pela evidente inexistência da garantia que lhe outorgava caráter extraconcursal.
6. Isso porque, permitir ao credor que busque promover a execução de qualquer fatia do patrimônio das recuperandas sem que seja efetivamente a garantia contratada acaba por ferir o princípio da paridade de credores.
7. Neste sentido, há entendimento enfrentado pelo TJPR em situação análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020446-42.2019.8.16.0000, DE
SERTANÓPOLIS - VARA CÍVEL NPU: 0001223-39.2018.8.16.0162
(PROCESSO DE ORIGEM)

AGRAVANTE: SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: MACQUARIE BANK LIMITED

RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. **CREADOR TITULAR DA POSIÇÃO DE
PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL DA
GARANTIA. PERSEGUIÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE.
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS
SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E
PROVIDO.**

8. No caso acima informado, os valores que não foram objeto de excussão pelo credor fiduciário pela ausência de grãos deverão ser habilitados pelo respectivo credor.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Assim, requer seja recebida a informação pelo banco credor de que não há disponibilidade de grãos junto a sede da empresa em Paranaguá/PR, bem como seja indicada a necessidade de ser incluído referido crédito em quadro geral de credores, tendo em vista a inexistência da garantia inicialmente contratada.

Embargos de Declaração – Deutsche Bank S.A.

10. O credor Deutsche Bank S.A. apresentou embargos de declaração face a Decisão que liberou a penhora de imóveis destinados a credores estratégicos alegando em síntese: (a) que a Decisão ora questionada é omissa, pois é credor extraconcursal e possui como garantia ao processo de execução promovido contra a Seara, a penhora do imóvel sob nº 4.060 do RI de Sertanópolis-PR, (b) que há obscuridade pela ausência de demonstração pelo juízo quanto ao prejuízo da retirada de bem imóvel para pagamento a credores concursais e (c) que há também obscuridade quanto ao bem imóvel destinado aos credores estratégicos serem de caráter essencial a presente demanda, pedindo provimento de recurso ao final para lhe autorizar a execução de forma unilateral.

11. Inicialmente verificamos que, como é de praxe em manifestações apresentadas pelo Credor Embargante, além do indevido tumulto processual que estas causam, sempre possuem informações incompletas pelas quais este busca vantagem indevida sobre a coletividade de credores, senão vejamos.

12. O credor ora embargante possui crédito junto a Seara decorrente da contratação de contrato de adiantamento de câmbio, sendo que, parte é concursal decorrente de débitos acessórios e parte extraconcursal decorrente da parte principal executada.

13. Entretanto, a parte da informação que o banco credor omite em suas manifestações, é de que, apesar de possuir crédito extraconcursal, todos os pedidos que impliquem em diminuição de patrimônio da Recuperanda devem passar pelo crivo deste MM. Juízo, vide julgamento de conflito de competência nº 168419/PR.

14. E é o que efetivamente ocorreu, uma análise do juízo quanto às penhoras de imóveis indicados em plano de pagamento, decidindo pela manutenção da decisão de aprovação do plano de pagamento.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

15. Na sequência, verificamos que foi apontada obscuridade quanto a ausência de demonstração de prejuízo a presente demanda pela possível retirada de imóvel destinado a credores estratégicos.

16. Ora, não é necessário tecer grandes considerações acerca do tema, acaba por ser apenas mais um pleito inócuo da Embargante afirmar que não haveria prejuízo a credores que receberão tal ativo. A credora busca por suas manifestações desconstruídas da realidade imputar aos credores que participam deste processo há quatro anos a retirada de imóvel que garante parte do seu pagamento, não havendo qualquer razoabilidade em seu pleito.

17. Quanto a ausência de garantia de sua execução, esta não traz aos autos a informação de que possui penhora sobre ativos das pessoas físicas, estando aí, mais uma demonstração de tentativa de se aproveitar de uma penhora realizada de forma precária em benefício dos demais. **OU SEJA, O VALOR DO IMÓVEL NÃO GARANTIRÁ PERCENTUAL RELEVANTE DA EXECUÇÃO E NÃO POSSUI RELEVANCIA AO CREDOR.**

18. Finalmente, mas não menos importante, afirmou a Embargante que o ativo destinado aos credores estratégicos não é de caráter essencial a manutenção as atividades das Recuperandas, pedindo o provimento de seu recurso para o fim de libera-lo para venda para recebimento de forma individual.

19. A afirmação de essencialidade deve ser levada em conta no sentido de o juízo outorgar blindagem do patrimônio destinado aos credores estratégicos face a pleitos de credores extraconcursais que buscam promover a execução individualizada dos bens.

20. Desta forma, não há qualquer omissão ou obscuridade na Decisão ora embargada, requerendo as Recuperandas sejam rejeitados os embargos de declaração apresentados.

Pedidos

21. Ante o exposto, requerem as Recuperandas: (a) sejam recebidas as informações atinentes ao credor Banco Fibra S.A. e (b) sejam recebidos e rejeitados os embargos de declaração apresentados pelo credor Deutsche Bank, haja vista a ausência de omissão ou





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

obscuridade apontadas em retro Decisão que liberou os bens imóveis para venda e pagamento a credores estratégicos.

Pedem deferimento.

Curitiba, 09 de junho de 2021.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

